



PROCESSO Nº : 20.940-6/2010
PROCEDÊNCIA : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3855/2011

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação Interna formalizada em desfavor do Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia, em razão do não envio, dentro do prazo regimental, das informações do sistema APLIC relativas ao mês de Agosto de 2010.

2. O gestor municipal foi devidamente citado pelas vias postal (fl. 08-TCE/MT) e editalícia (fl. 11-TCE/MT) para prestar esclarecimentos acerca do fato apontado, quedando-se, contudo, inerte.

3. Por Julgamento Singular da lavra do nobre Conselheiro José Carlos Novelli, o Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia, foi considerado revel, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 269/07 c/c o §1º, do art. 140 da Res. nº 14/2007 (fl. 13/TCE/MT), sendo em seguida os autos submetidos à análise técnica.



4. De forma conclusiva, a Secex da 2ª Relatoria manifestou-se pela procedência da presente representação e aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 289, VIII do RITCE/MT (fls. 15 a 17-TCE/MT).

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em análise dos autos, verifica-se que o Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia, descumpriu norma legal insculpida no art. 175, II do RITCE/MT c/c o art. 3º, III da Resolução Normativa nº 12/2009, ao passo que deixou de encaminhar de forma tempestiva as informações do sistema APLIC relativas ao mês de agosto de 2010.

7. As informações mensais a serem remetidas por meio do Sistema APLIC são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de Controle Externo exercida por esta Corte de Contas, sendo certo que o não envio influi diretamente na análise da globalidade dos atos de gestão praticados pelo Ente.

8. Considerando a omissão do gestor em apresentar defesa nestes autos, nada obstante tenha sido regularmente citado para tal, sua inatividade lhe prejudica e atrai o instituto da revelia neste procedimento, o que, por consequência, impõe a presunção de veracidade dos fatos apresentados pela Secretaria de Controle Externo.



9. Por essa razão, configurada a situação prevista no art. 289, VIII do RITCE/MT (não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal), imperiosa é a aplicação de multa ao Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia, como forma pedagógica e punitiva de se evitar novas omissões.

III - CONCLUSÃO

10. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**

11. a) pela **procedência** da presente representação interna;

12. b) pela **aplicação de multa** ao senhor Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VIII da Resolução nº 14/07, haja vista o não encaminhamento para essa Corte de Contas da informação do sistema APLIC relativas ao mês de agosto/2010.

É o Parecer.

Cuiabá, 21 de junho de 2011.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto